

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY

Luc Quonian ¹

José Edmilson de Souza-Lima ²

Manoela Pereira Moser ³

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo demonstrar como a sustentabilidade pode preservar o equilíbrio do ecossistema e garantir recursos para a presente e futuras gerações, sem retardar o desenvolvimento econômico-empresarial. Far-se-á, primeiramente, uma análise do conceito de meio ambiente e como ele é tratado pela Constituição Federal, bem como, das modalidades de responsabilidade por dano ambiental. Analisará, também, a função social das empresas, o papel do poder público e da sociedade diante do consumo excessivo e da obsolescência programada. E, finalmente, estudará o conceito e a importância do desenvolvimento sustentável para uma vida digna e saudável, através da reeducação ambiental.

¹ Livre Docente em Ciências da Informação e da Comunicação na Université Aix Marseille III (1996).. Doutorado em Ciências da Informação e da Comunicação - Université Aix Marseille III (1988). Mestrado em Oceanologia - Université Aix Marseille II (1985). Graduação em Oceanologia - Université Aix Marseille III (1984). Graduação em Química Analítica e Proteção do Meio Ambiente - Université Aix Marseille III (1981). Professor visitante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pesquisador da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) no Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade - PPGCTS. Líder do Grupo de Pesquisa Lab4u pela UFSCAR. Pesquisador do laboratório IRSIC (EA4262) - Aix Marseille Université. Professeur des Universités - Université du Sud Toulon-Var. Tem experiência na área de Ciência da Informação, com ênfase em Ciência da Informação e Comunicação, atuando principalmente nos seguintes temas: inteligência competitiva, bibliometria, intelligence compétitive, Propriedade Intelectual, Patentes, Cientometria, Infometria, web 2.0, Prospecção Tecnológica.

² Licenciado e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Entre 2014 e 2015 Coordenou o Núcleo de Pesquisa do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba. Atualmente é pesquisador e docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Publicou dezenas de artigos em periódicos internacionais e nacionais e livros em diversas editoras. Suas pesquisas estão concentradas no entrelaçamento entre Ciências Ambientais, aportes sociológicos e jurídicos. Temas de interesse: sustentabilidade, decolonialidade, racionalidades, pluralismo epistêmico, interdisciplinaridade, ensino/pesquisa jurídica e meio ambiente. Pesquisador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. E-mail: zecaed@hotmail.com

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania - UNICURITIBA. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2012). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade Positivo. Especialista em Ministério Público Estado Democrático de Direito, área de concentração em Direito Processual Penal pela na FEMPAR (Fundação Escola do Ministério Público). Atualmente é advogada - Escritório Advocacia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal. Membro da Comissão de Advogados Iniciantes.

Palavras-chave: Meio-ambiente; Constituição Federal; Empresa; Função Social da Empresa; Desenvolvimento Sustentável.

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is the study about how sustainability can maintain a balanced environment, as well as ensure resources for present and future generations, without slowing down business and economic development. It shall be, first, an analysis of the concept of environment and how it is deployed by the Federal Constitution, as well as it will demonstrate the kind of responsibility for environmental damage. The study will analyze the social role of the companies, the role of public power and society in face of excessive consumption and planned obsolescence. And, finally, it will examine the concept and the importance of sustainable development for a dignified and healthy life through environmental re-education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment; Federal Constitution; Companies; Company Social Responsibility; Sustainable Development.

I - INTRODUÇÃO

O presente artigo procura contextualizar a importância da sustentabilidade para a promoção do desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial em harmonia com a qualidade de vida e o meio ambiente sadio e equilibrado.

O meio ambiente é direito fundamental, garantido pela Constituição Federal como integrante da ordem social (art. 225) e como princípio de fundamento da ordem econômica (art. 170, VI).

Devido a sua importância para a vida e para a dignidade humana (art.5º, da CF), o nosso ordenamento jurídico estabeleceu que a responsabilidade pelo dano ambiental se dará no âmbito administrativo (prevenção), civil (reparação) e penal (repressão), de pessoa física ou jurídica, independente da culpa e de modo integral.

A Constituição Federal estabeleceu, ainda, o dever conjunto, entre a sociedade (consumidores e empresas) e o Poder Público, para a proteção e preservação ambiental a fim de garantir recursos essenciais para a presente e futuras gerações.

Para tanto, as empresas devem buscar legitimar suas atividades econômicas através do desenvolvimento da sua função social (fundamento da atividade econômica), a qual estabelece funções secundárias aos empresários, diferentes da obtenção do lucro, voltadas para o bem-estar da sociedade, através de posturas éticas dirigidas para a proteção do meio ambiente, do consumidor e do empregado.

A sustentabilidade aparece como um dos principais meios de se atingir este objetivo, conciliando o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental, de forma a garantir que os recursos naturais não se esgotem.

Atualmente, vislumbra-se na nossa sociedade o consumo excessivo e, na maioria das vezes, desnecessário, como forma de se sentir incluído socialmente, e conseqüentemente, práticas como a obsolescência programada, tornam-se habituais e rotineiras no âmbito empresarial visando exclusivamente o lucro. O efeito negativo desta prática pode ser verificado no âmbito econômico (do consumidor) e ecológico.

Logo, é de suma importância a mudança de paradigma e de valores da sociedade, como consumidores, e das empresas, como produtores, para que utilizem produtos e tecnologias que busquem a sustentabilidade.

E cabe ao Estado, através de políticas públicas que incentivem a indústria reparadora e técnicas de reciclagem e reuso, e promovam a educação ambiental, para garantir que o meio ambiente e seus recursos sejam protegidos e resguardados no presente para que não haja escassez no futuro, sem impedir o desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial.

II - O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O meio ambiente é direito fundamental de terceira geração, relacionado a fraternidade e a solidariedade entre os povos, reconhecido pela doutrina e pelo Superior Tribunal Federal, como direito difuso de titularidade transindividual ("transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade")⁴ e transgeracional (das presentes e futuras gerações).

O conceito de meio ambiente deve ser pensado levando em consideração seu caráter unitário, que engloba o meio ambiente natural ou físico, cultural, artificial ou humano e do trabalho, assim conceituado por Pedro Lenza:

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 862.

o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico⁵.

Tendo em vista que o meio ambiente é elemento essencial para garantir uma vida saudável e digna a todos os seres, deve-se reconhecer, ainda, o "caráter antropocêntrico da defesa ambiental: a saúde humana é o critério" ⁶.

A preocupação mundial com o meio ambiente é relativamente recente, e se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial, quando o crescimento econômico e a produção industrial se intensificaram e a esgotabilidade dos recursos tornou-se evidente. Neste momento, a sociedade percebeu que a degradação ambiental poderia ameaçar não só o bem-estar e a qualidade de vida dos seres humanos, mas também, sua própria sobrevivência.

Assim, no ano de 1972, a ONU organizou a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente sediada na cidade de Estocolmo, e contou com a presença de 113 países e mais de 200 Organização não governamentais ⁷. Foi a primeira vez na história que a proteção do meio ambiente foi discutida em âmbito internacional.

Nesta Conferência foi destacada a importância do meio ambiente e estipulados princípios comuns entre os povos, como a preservação dos recursos naturais e vida silvestre, uso da ciência e da tecnologia para evitar e combater os riscos ambientais, cooperação internacional, a importância da educação ambiental e o estímulo a pesquisa⁸.

Proclamou, ainda, a responsabilidade e a capacidade do homem em transformar o meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sócio-econômico dos países subdesenvolvidos, o controle do crescimento populacional e, impôs a cada país regular sobre a preservação e melhoramento ecológico em seu ordenamento jurídico⁹.

Destarte, no ano de 1981, foi sancionada a Lei nº 6.938, referente à Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, que visa a "preservação, melhoria e recuperação da qualidade

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1087.

⁶ ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. ROCHA, Suyene Monteiro de. O conceito material de bem jurídico ambiental: uma visão ontológica do meio ambiente numa perspectiva interdisciplinar. **Revista Jurídica**, v. 2. n. 43. p. 4.

⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 47.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente** (Declaração de Estocolmo), 1972.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente** (Declaração de Estocolmo), 1972.

ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" ¹⁰.

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, o meio ambiente foi tratado pela primeira vez como um sistema em nosso ordenamento jurídico.

Dado a sua importância, a Constituição prescreveu, conforme o disposto no art. 225, §3º, da CF, que a responsabilidade por atos lesivos ao meio ambiente é solidária e a sanção se dará na esfera criminal, administrativa e civil, da pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

O dano ambiental pode ser classificado como "toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou pela omissão voluntária decorrente da negligência."¹¹

Vale ressaltar que, apesar da tripla responsabilidade atribuída pelo mesmo fato, não há que se falar em tripla punição, uma vez que os bens jurídicos tutelados são diversos em cada esfera, conforme veremos a seguir.

A responsabilidade administrativa tutela a norma administrativa e tem como principal objetivo a prevenção. Pode ser considerada como toda ação ou omissão que viole as normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto no art. 70 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

As sanções administrativas poderão se dar através de advertência, multa simples, apreensão, interdição, suspensão da atividade, destruição ou inutilização do produto, restritiva de direitos, dentre outras.

A responsabilidade civil busca a reparação ou ressarcimento dos danos causados, é objetiva e integral, nos termos do art. 14, §1º da Lei Federal 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), o qual dispõe que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"¹².

Desta feita, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, de modo que "não se analisa mais a vontade do agente, mas somente a relação entre dano e a causalidade" ¹³, e tem como fundamento a teoria do risco de dano.

¹⁰ BRASIL. Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

¹¹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 39.

¹² BRASIL. Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

¹³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou a aplicação da teoria integral do risco para a responsabilidade civil, ao afastar causas de exclusão, como força maior, fato de terceiro, dentre outros:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 681 e 707, letra a) .¹⁴

Por fim, a responsabilidade criminal, tutela o bem jurídico penal e busca a repressão da conduta danosa, inclusive pela responsabilização da pessoa jurídica.

As sanções aplicadas às pessoas jurídicas podem ser de multa, prestação de serviço a comunidade ou restritiva de direito, podendo ocorrer a suspensão da atividade, interdição temporária, proibição de contratar com o poder público e a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 21 da Lei de 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

Da leitura dos tipos penais presentes na Lei 9.605/98, é possível verificar a tendência da subversão do crime de dano ao crime de perigo, "quando o bem tutelado é exposto a perigo de um dano - há lesão potencial, ou seja, quando o bem jurídico é ameaçado de dano"¹⁵ (PRADO, 2000, p. 109). Isto se deve ao caráter preventivo da norma perante a dificuldade de se constatar quais são os reais efeitos e consequências destes crimes para a sociedade, bem como, de se estipular a relação de causa e efeito entre a ação praticada e o dano causado.

A Constituição Federal incluiu o meio ambiente, ainda, como integrante da ordem social, no art. 225, impondo, ao Poder Público e à coletividade, a sua proteção e prevenção:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁶.

Da leitura do supracitado artigo, infere-se que:

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito a vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo - bem difuso, portanto, indisponível; c) o meio ambiente é um bem difuso e

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), **Jurisprudência em teses**. Edição n. 119: Responsabilidade por Dano Ambiental.

¹⁵ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção Penal do Meio Ambiente**: fundamentos. São Paulo: Atlas, 2000, p. 109.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

essencial à sadia qualidade de vida do homem; e d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.¹⁷

Neste sentido, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exploração dos recursos naturais deve respeitar a função social da propriedade, bem como, as leis trabalhistas:

A Constituição de 1988, ao dispor no *caput* do art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adota a concepção antropocêntrica protecionista na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado quando o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, preservando-os, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. A Carta Magna prevê a exploração da propriedade privada, a utilização dos recursos naturais, a obtenção de lucro, mas desde que seja respeitada a função social da propriedade, a preservação dos recursos naturais e da legislação trabalhista.¹⁸

E deve ser protegido, preservado, e conservado pelo Poder Público, em conjunto com a sociedade, inclusive pelo setor empresarial:

a defesa com o meio ambiente esta intimamente ligada ao direito - fundamental - à vida e, por isso, deve preponderar sobre quaisquer considerações de desenvolvimento econômico desenfreado. Dessa forma, a tutela do meio ambiente serve como orientação nas atividades empresariais, para o exercício do direito de propriedade, bem como, em qualquer iniciativa privada¹⁹.

Outrossim, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, direito fundamental constitucional, prescrito no art. 1º, III, da CF, e como *fim* da ordem econômica²⁰

[...] a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo - e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito - com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí por que se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa - dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressara violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.²¹

¹⁷ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61 e 62

¹⁸ THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 61

¹⁹ PEREIRA, Henrique Viana. MAGALHAES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa e o direito penal empresarial**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 20 e 21.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 193

²¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 194-195.

De modo que, o meio ambiente também foi incluído como "princípio de funcionamento" ²² da ordem econômica descrito no inciso VI, do art. 170 da CF, permitindo, inclusive, o "tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação"²³. Dentre os tratamentos diferenciados podemos destacar vantagens ou desvantagens, econômicas ou jurídicas, de qualquer natureza, inclusive fiscais, para as empresas que lidem com produtos ou serviços que possam afetar o meio ambiente de maneira positiva ou negativa.

Barroso esclarece que o destinatário final principal dos princípios fundamentais são os empresários, cabendo ao Estado o poder-dever de intervir mediante leis e regulamentos:

O destinatário principal dos princípios de funcionamento da ordem econômica é, como se vê, a iniciativa privada (e também o Estado quando atua empresarialmente, nos termos do art. 173 da Constituição). Cabe ao Poder Público, nesse particular, regulamentar aquilo que lhe compete - como, e.g., os direitos do consumidor - e respeitar, sem outras interferências não autorizadas, o exercício da livre iniciativa²⁴

Por meio desta norma, o legislador buscou assegurar que a atividade empresarial não deve ser voltada unicamente para a obtenção de lucro ou para a prática do direito constitucional da livre iniciativa, mas também, possui um "perfil funcional, [...] representado pelo atendimento de interesses comunitários." ²⁵

Neste sentido, é o texto de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

[...] tem por finalidade explicitar que as atividades econômicas não se legitimam pura e simplesmente pela necessidade de que sejam produzidas riquezas. Ainda que as riquezas produzidas fossem, teoricamente, distribuídas de forma razoavelmente equitativa (o que se coadunaria com a exigência de que a ordem econômica assegure a todos uma existência digna), a atividade econômica acarretasse destruição insustentável do meio ambiente seria coibida pelo Estado.²⁶

Logo, a atividade econômica só será legitimada quando atender aos princípios elencados no art. 170, da CF, sob pena de responsabilidade da empresa e de seus dirigentes, nos termos do art. 173, § 5º, da CF.

²² BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 226, p. 187-212, out./dez. 2001, p. 194.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

²⁴ BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 226, p. 187-212, out./dez. 2001, p. 196.

²⁵ CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 118.

²⁶ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 1025.

III - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A propriedade e sua função social são descritos pela Constituição como direito fundamental (art. 5º, XXII e XXIII) e integrante da ordem econômica (art. 170, II e III).

Já no Código Civil, a função social da propriedade esta descrita no art. 1.228, §1º:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.²⁷

O conceito e a idéia de função social da propriedade devem ser aplicados, também, à empresa, uma vez esta constitui direito da propriedade dos bens de produção, impondo a atividade econômica atuar em consonância com a função social da empresa.

Isto posto, se a função social da propriedade tem como finalidade a dignidade humana e a construção de uma sociedade mais justa, deste modo, a função social da empresa impõe ao empresário que destine sua atividade econômica para o benefício da coletividade.²⁸

A função social da empresa assume, pois, o significado de que o exercício da atividade econômica pelo empresário não pode apenas visar o lucro, mas também deve contribuir para o bom funcionamento da economia, para geração de empregos e preservação da concorrência e do meio ambiente ²⁹.

Portanto, para a promoção da sua função social, a empresa deve buscar ser "economicamente eficiente, socialmente justa e incluyente e ambientalmente prudente" ³⁰.

Neste sentido, a função social da empresa impõe deveres sociais ao empresário, orientando-o a optar por métodos de obtenção de lucro (atividade primária da empresa) através de posturas éticas que respeitem os direitos trabalhista, do consumidor e a preservação e a defesa do meio ambiente.

²⁷ BRASIL. Código Civil de 10 de janeiro de 2002.

²⁸ BARACHO, Hertha Urquiza. CECATO, Maria Urea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 7, n. 2, 2016, p. 114-128.

²⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Empreendedorismo e função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, v. 946, ago/2014 p. 129-156.

³⁰ BARBIERI, Jose Carlos. CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 137

Diante da responsabilidade dada pela Constituição Federal ao setor empresarial com relação à defesa do meio ambiente, cumpre analisar de que forma pode ser alcançado.

O principal meio é através do desenvolvimento sustentável, que pode ser entendido como a utilização dos recursos ambientais, garantindo as necessidades da presente geração, sem comprometer as necessidades das futuras gerações:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.³¹

O termo "desenvolvimento sustentável" surgiu pela primeira vez no Relatório de Brundtland, intitulado como *Nosso Futuro Comum*, publicado em 1987, e surge a partir da compreensão de que os recursos naturais podem se esgotar.³²

Esse Relatório foi um importante marco para o desenvolvimento sustentável, conforme explica Gadotti:

Esse Relatório sustentou que era possível um equilíbrio dinâmico entre equidade, crescimento e meio ambiente. Ele reconhece, porém, que, para que haja esse equilíbrio, são necessárias profundas mudanças sociais e tecnológicas. O Relatório define - como os três componentes fundamentais do desenvolvimento sustentável - a proteção ambiental, o crescimento econômico e a equidade social.³³

O Relatório ainda traz medidas que devem ser implantado para a promoção do desenvolvimento sustentável, em âmbito nacional e internacional, como a redistribuição equitativa de riquezas, atendimento as necessidades essenciais, limitação do crescimento populacional, redirecionamento da tecnologia, a interferência do meio ambiente nas tomadas de decisões³⁴.

Assim, o desenvolvimento sustentável, além de principio norteador do Direito Ambiental, também, aparece como solução ao conflito entre direito ao desenvolvimento e o

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nosso Futuro Comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991, 1991, p. 49.

³² ALMEIDA, Jalcione. A problemática do desenvolvimento sustentável. p. 17-26. In: BECKER, Dinizar Fermiano. (Org) **Desenvolvimento Sustentável: necessidade e/ou possibilidade?**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

³³ GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**. São Paulo: Editoria e Livraria Paulo Freire, 2008, p.98.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nosso Futuro Comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991, 1991, p. 53.

direito a um meio ambiente preservado, baseado na tríplice desenvolvimento econômico - proteção ambiental - desenvolvimento social ³⁵.

O conceito de desenvolvimento sustentável deve ser entendido sob diversos aspectos e dimensões, sendo elas: social, para buscar a igualdade social; econômico, direcionado para o consumo e a produção consciente; ético, pautado no princípio da solidariedade e na consciência da coletividade; jurídico-político, deve-se buscar, através de políticas públicas, a promoção da sustentabilidade e normas que tutelem o bem-estar, garantindo recursos básicos para o futuro; e, ambiental, que consiste na manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado. ³⁶

No tocante a aplicabilidade da sustentabilidade dentro da empresa, pode-se dizer que:

a sustentabilidade da empresa tem a ver com a prática de atos devidamente planejados, sem ferir o meio ambiente; o mercado no qual atua a entidade; e os interesses da coletividade (sociedade), a fim de que se busque a perenidade empresarial. Destaque-se que cabe à empresa criar de forma ética um novo modelo de gestão e que seja capaz, efetivamente, de apresentar ganhos (lucros) aos proprietários e ao mesmo tempo espalhar efeitos positivos no âmbito social e ambiental. O desenvolvimento sustentável de uma empresa tem ligação direta com uma postura séria, ética e moral, perante a coletividade, o meio ambiente e o próprio Estado, em última instância. ³⁷

Deste modo, a atividade econômica deve ser direcionada pelo princípio da prevenção e da precaução, para que se faça uso dos recursos naturais de forma racional e sensata de forma a garantir sua existência pelo maior período possível, levando em consideração a relação de dependência direta da economia com os produtos extraídos do meio ambiente:

"[...] a economia está toda fundada na produção e no consumo de mercadorias e serviços. Essa economia, por sua vez, depende essencialmente dos recursos naturais extraídos do meio ambiente." ³⁸

Para se atingir o desenvolvimento sustentável, deve-se "pensar globalmente e agir localmente", pequenas atitudes podem ser transformadoras:

A atitude sustentável é aquela praticada, quando adquirimos o que podemos chamar de pensamento sustentável, que vem a ser a ponderação dos seus atos cotidianos e o impacto que cada uma dessas ações tem no meio-ambiente e na própria sociedade. Ciente, este indivíduo ou organização passa a adotar medidas e evitar os velhos

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2010.

³⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. PAVAN, Kamilla. Novas tecnologias, sustentabilidade e meio ambiente sadio e equilibrado: um desafio para os dias atuais. **III Encontro Internacional do Conpedi**, Madri, v. 12. p. 8-33. 2016, p. 19-20.

³⁷ CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial: Sustentabilidade e Função Social da Empresa**. São Paulo: LTr, 2009, p. 188.

³⁸ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29.

hábitos rotineiros com o intuito de evitar ou reduzir esses impactos, isto é ser sustentável.

Ter atitudes sustentáveis vai muito além das lâmpadas econômicas, aeradores nas torneiras e separação do lixo reciclável, sabemos que essas ações são importantes sim, mas para ser sustentável é preciso ter uma visão macro do que é sustentabilidade, onde atitudes aparentemente pequenas produzem resultados surpreendentemente eficazes.³⁹

Técnicas de reciclagem e reuso, avaliação da real necessidade da aquisição e o ciclo de vida do produto, ou seja, as circunstâncias pelas quais o produto é gerado e seu impacto em relação ao futuro, promoção de projetos de inclusão social, preferência por produtos certificados pelo ISO 9001 e ISO 14001, utilização de programas de *Compliance*, dentre outras medidas, devem ser valorizadas dentro do ambiente empresarial.

IV - PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Conforme ressaltado no art. 225 da CF, a responsabilidade por um meio ambiente sadio e equilibrado também recai ao Estado e a sociedade como um todo.

Todavia, atualmente vivemos em uma era em que a sociedade é classificada como hiperconsumista. Nela, as pessoas compram não por necessidade de sobrevivência, mas para se sentirem incluídas socialmente, sem pensar nas consequências ecológicas:

O ser humano, transformado em consumidor, é induzido a não pensar sobre o porquê de comprar e consumir. Pela mesma racionalidade, esse mesmo ser consumidor não pensa nas consequências que esse consumo pode trazer ao meio ambiente. O lucro e o consumo estão à frente de tudo. Não se dá qualquer importância aos métodos utilizados na produção, sendo apenas importante a produção em massa, para o consumo em massa.⁴⁰

Uma característica marcante desta sociedade é que "o consumismo existe de modo individual e egoístico, em desprezo a coletividade aos seus anseios porquanto há evidente descaso com suas consequências diretas como a poluição, a degradação ambiental, a não destinação ideal pós-consumo dos objetos, etc".⁴¹

³⁹ RAZZOTO, Evandro. **ECOSustentabilidade**: dicas para tornar você e sua empresa sustentável. Curitiba, Ed. do Autor, 2009, p.19 e 20.

⁴⁰ BRASIL, Deilton Ribeiro. RABELO, Fabricia Santos. SILVA, Rafaela Cristina. Convergências entre o direito do consumidor e o direito ambiental, sociedade do hiperconsumo e sustentabilidade. In: **V Congresso Nacional da FEPODI - CONPEDI**. 2017, p.256.

⁴¹ RITTEL, Guilherme Rodolfo; RUTTE, Israel. O Direito Penal do Risco como resposta (in)suficiente à sociedade de consumo. In: TOSI, Caroline Hammerschmidt Amaro; RUTTE, Israel. (Org). **Estudos Contemporâneos de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável**. v. 1. Curitiba: JM, 2013, p. 205.

Neste diapasão, outra característica é o hiperindividualismo, em que constata-se a "passagem de um consumo pela família a um consumo centrado no indivíduo" ⁴², cada sujeito possui seu bem de consumo próprio, ocasionando a conseqüente "multiplicação de objetos pessoais" ⁴³.

Na sociedade do hiperconsumo, a obsolescência programada, técnica utilizada para reduzir a vida útil dos bens de consumo propositadamente com o objetivo de desenvolver o crescimento industrial, com a aquisição de novos produtos⁴⁴, ganha escopo.

Todavia, esta pratica traz inúmeros prejuízos a sociedade, não só no plano econômico, que obriga as pessoas a efetuarem gastos extras, mas, principalmente, no plano ambiental, aumentando significativamente a quantidade de lixo produzida:

Observa-se que o lixo esta aumentando cada vez mais pelo fato das pessoas trocarem seus bens antigos por novo, sem que haja efetiva necessidade, além, é claro, da já identificada obsolescência programada, O lixo criado por essa sociedade hiperconsumista acaba sendo uma ameaça para o meio ambiente, provedor da vida como ela se encontra hoje no planeta. Desta forma, o material descartado - resultado da produção e do consumo - esta deixando, literalmente, o meio ambiente doente e, conseqüentemente, deixando doente toda a vida do planeta.⁴⁵

Por fim, cabe ao Estado uma atuação preventiva, através da conscientização e promoção da educação ambiental, promovida através de políticas públicas capazes de incentivar a prática do desenvolvimento sustentável, e incentivo a indústria reparadora.

"A educação para o consumo sustentável possui a faculdade de transformar o comportamento dos consumidores, produtores, fabricantes e fornecedores para minimizar os efeitos da degradação ambiental"⁴⁶.

Através da educação é possível introduzir na rotina das pessoas, em especial, dos consumidores, a reciclagem, o uso consciente da água, energia e dos bens de consumo, o compartilhamento de produtos de pouco uso, a preferência por meios de transportes limpos e

⁴² LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a felicidade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 104.

⁴³ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a felicidade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 104.

⁴⁴ MOTA, Maria Nazareth Vasques. MOTA JUNIOR, Carlos Antonio de Carvalho. A obsolescência programada e o direito ambiental. **XXVI Encontro Nacional do Conpedi Brasília - DF.** 2017, p. 27.

⁴⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, Cleide. O Impacto Ambiental do Hiperconsumo na Sociedade Moderna: as políticas públicas de sustentabilidade local. **Revista Jurídica - UniCuritiba.** v. 3. n. 44. 2016. p. 238.

⁴⁶ BRASIL, Deilton Ribeiro. RABELO, Fabricia Santos. SILVA, Rafaela Cristina. Convergências entre o direito do consumidor e o direito ambiental, sociedade do hiperconsumo e sustentabilidade. In: **V Congresso Nacional da FEPODI - CONPEDI.** 2017, p. 255.

alternativos, a busca por empresas que ofereçam serviços e produtos que prezem por esta filosofia.

Além disso, o Estado deve incluir critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo poder público, considerando a proposta mais vantajosa para a administração aquela que leva em consideração não apenas a questão social-econômica, mas também a manutenção da vida e o bem-estar social.⁴⁷

Assim, faz-se necessária uma mudança de paradigma, de valores e racionalidade, entre os consumidores, as empresas e os detentores do poder, para que adquiram uma nova forma de pensar, em que o crescimento seja concomitante a proteção ao meio ambiente e se busque por produtos sustentáveis e ecologicamente corretos.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se a relação de dependência que o meio ambiente tem para a saúde e a dignidade humana, e principalmente, para a vida e existência de todos os seres.

O ordenamento jurídico brasileiro, tratou o meio ambiente como um sistema pela primeira vez na Constituição de 1988, incluindo-o no capítulo referente à ordem social e a ordem econômica.

Quanto a responsabilidade pelo dano ambiental, ela pode se dar no âmbito administrativo, civil ou penal. A responsabilidade criminal, busca a repressão da conduta delituosa e é atribuída pela Lei 9.605/98, e da análise dos tipos penais prescritos, observa-se que em sua maioria, trata-se de crimes de perigo. Já a responsabilidade civil, disposta na Lei 6.938/81, é atribuída de forma integral e objetiva, com base na teoria do risco integral e a administrativa e tem como objetivo a reparação do dano. E por fim, a responsabilidade administrativa tem como objetivo a prevenção.

Ainda, a Constituição Federal impôs ao empresário, através da função social da empresa, um dever social, além da obtenção de lucro desenfreado, pautado em atitudes éticas que respeitem o meio ambiente e a coletividade em geral.

Devido a dificuldade de se estabelecer o equilíbrio harmônico entre o desenvolvimento empresarial e a proteção ao meio ambiente, o estudo da sustentabilidade, através do estímulo ao desenvolvimento sustentável, parece ser a alternativa mais satisfatória e eficaz para este

⁴⁷ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho**. 2. Ed. Brasília, 2014. p. 2.

impasse, pois busca a utilização dos recursos naturais de forma racional para garantir as condições existências mínimas para a presente e para as futuras gerações, em harmonia com o desenvolvimento tecnológico e econômico, tendo como base a harmonização do crescimento econômico, a proteção ambiental e a equidade social.

Todavia, a nossa sociedade atual é classificada como do hiperconsumo, em que se observa o individualismo dos bens de consumo, e a prática da obsolescência programada, utilizada para diminuir propositadamente a duração e a validade dos produtos, gerando conseqüências nefastas para a sociedade e, principalmente, para o meio ambiente, devido a larga escala de lixo produzidas.

Diante do exposto, faz-se necessária a implementação de políticas publicas capazes de desenvolver a conscientização e a mudança dos valores, voltada para a educação ambiental sustentável e para o consumo racional. Grandes empresas, responsáveis pela produção de bens de consumo, precisam desenvolver técnicas de reciclagem e reutilização, preferência pela industria reparadora, dentre outras medidas capazes de promover a sustentabilidade, e garantir um meio ambiente sadio e equilibrado, necessário para a vida, a saúde e a dignidade humana.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Jalcione. A problemática do desenvolvimento sustentável. p. 17-26. In: BECKER, Dinizar Fermiano. (Org). **Desenvolvimento Sustentável: necessidade e/ou possibilidade?**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

BARACHO, Hertha Urquiza. CECATO, Maria Urea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 7, n. 2, 2016, p. 114-128. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/.../320/300/>. Acesso em: 29 out 2018.

BARBIERI, Jose Carlos. CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade Social Empresarial e Empresa Sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 226, p. 187-212, out./dez. 2001.

BRASIL. Código Civil de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Deilton Ribeiro. RABELO, Fabricia Santos. SILVA, Rafaela Cristina. Convergências entre o direito do consumidor e o direito ambiental, sociedade do hiperconsumo e sustentabilidade. In: **V Congresso Nacional da FEPODI - CONPEDI**. p. 255-265. 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/oD6R2caBJipsjPbW.pdf>. Acesso em: 15 out 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), **Jurisprudência em teses**. Edição n. 119: Responsabilidade por Dano Ambiental. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 15 out 2018.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial: Sustentabilidade e Função Social da Empresa**. São Paulo: LTr, 2009.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho**. 2. Ed. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023. Acesso em: 9 nov 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente** (Declaração de Estocolmo). 1972. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 30 out 2018.

____ (ONU). **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2010. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc. Acesso em: 30 out 2018.

____ (ONU). **Nosso Futuro Comum: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acesso em: 29 out 2018.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**. São Paulo: Editoria e Livraria Paulo Freire, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a felicidade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MOTA, Maria Nazareth Vasques. MOTA JUNIOR, Carlos Antonio de Carvalho. A obsolescência programada e o direito ambiental. In: **XXVI Encontro Nacional do Conpedi Brasília - DF**. p. 26-41. 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/5n13472j/5QP0y9Ip1M6Io07e.pdf>. Acesso em: 5 nov 2018.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. CALGARO, Cleide. O Impacto Ambiental do Hiperconsumo na Sociedade Moderna: as políticas públicas de sustentabilidade local. **Revista Jurídica - UniCuritiba**. v. 3. n. 44. p. 232-256. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1745>. Acesso em: 5 nov 2018.

PEREIRA, Henrique Viana. MAGALHAES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa e o direito penal empresarial**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; SIQUEIRA, Mariana de. **O ACESSO UNIVERSAL E SUSTENTÁVEL AO DIREITO AO SANEAMENTO COMO CAMINHO DE CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO**. Revista Juridica, [S.l.], v. 4, n. 49, p. 145 - 159, nov. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2289/1419>>. Acesso em: 18 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i49.2289>.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção Penal do Meio Ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000.

RAZZOTO, Evandro. **ECOSustentabilidade: dicas para tornar você e sua empresa sustentável**. Curitiba, Ed. do Autor, 2009.

RITTEL, Guilherme Rodolfo; RUTTE, Israel. O Direito Penal do Risco como resposta (in)suficiente à sociedade de consumo. In: TOSI, Caroline Hammerschmidt Amaro; RUTTE,

Israel. (Org). **Estudos Contemporâneos de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável**. v. 1. Curitiba: JM, 2013. p. 197-216.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. ROCHA, Suyene Monteiro de. O conceito material de bem jurídico ambiental: uma visão ontológica do meio ambiente numa perspectiva interdisciplinar. **Revista Jurídica**, v. 2. n. 43. p. 1-19, 2016. Disponível em: revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1811/1189. Acesso em: 2 out 2018.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. PAVAN, Kamilla. Novas tecnologias, sustentabilidade e meio ambiente sadio e equilibrado: um desafio para os dias atuais. **III Encontro Internacional do Conpedi**, Madri, v. 12. p. 8-33. 2016. Disponível em: <http://WWW.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3484>. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência em teses**. Direito Ambiental n. 30. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2030:%20DIREITO%20AMBIENTAL>. Acesso em: 10 out 2018.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Empreendedorismo e função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, v. 946, p. 129-156, ago/2014.